



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 228/2024**

**Processo nº 00556/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** EMANUEL LUCENA NERI

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca de prorrogação de teletrabalho para acompanhamento de cônjuge.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de requerimento formulado por EMANUEL LUCENA NERI, matrícula 031906, Procurador Municipal, no qual solicita prorrogação do exercício do teletrabalho, previsto no art. 15, §5º, da Lei da Procuradoria (Lei 916/2018), **em virtude de nomeação da esposa para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete, no Gabinete do Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP)**, visto que o requerente é procurador efetivo e necessita de tal regime para acompanhamento do cônjuge, a partir de 01 de junho de 2024.

O interessado anexou certidão de casamento, Portaria de Nomeação da sua esposa PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA NERI de 22/11/2023 e comprovante de residência atualizado.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 19 da Lei Municipal 1.093/2022 prevê o seguinte:



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Art. 19.** Insere-se no art. 15 da Lei 916/2018, que dispõe sobre a jornada de trabalho do Procurador Municipal, o §4º, com a seguinte redação:

*§4º Não haverá controle de jornada, tendo em vista a realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.*

*§5º Fica permitido o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e a critério do Procurador Geral do Município, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

Pois bem.

A Lei Municipal 916/2018, alterada pela Lei Municipal 1.093/2022, dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de Lucena/PB, as atribuições e outras providências correlatas ao cargo de Procurador Municipal.

No que tange à jornada do procurador efetivo, já não há controle de jornada, conforme previsão no §4º do art. 15 da citada lei.

Ainda, considerando o Decreto Estadual nº 41.086/2021, o Decreto Municipal 883/2021 e a **Portaria nº 002/2021 desta Procuradoria Geral do Município** (todos anexos), reconheceu-se que é possível o funcionamento dos serviços desta Procuradoria através do sistema *home office* e serviços por correio eletrônico [pgmlucena@gmail.com](mailto:pgmlucena@gmail.com).

Outrossim, a Lei da Procuradoria (Lei Municipal 916/2018), permite o teletrabalho, em caráter excepcional, conforme §5º do art. 15. Acerca da excepcionalidade do caso concreto, em que pese a ausência de decreto por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, resta demonstrada pela portaria de nomeação e a certidão de casamento anexas, uma vez que o **princípio**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**da preservação da família** deve ser observado também pela Administração Pública, desde que não lhe cause prejuízo.

Por fim, quanto à necessidade do serviço, a fim de privilegiar o regime de teletrabalho em detrimento do afastamento para acompanhamento do cônjuge, destaca-se a Procuradoria Geral do Município de Lucena conta com 3 (três) procuradores atualmente lotados na unidade, em virtude das várias atribuições elencadas, em exercício. Porém, percebe-se que todas as atividades atribuídas ao procurador requerente podem foram exercidas na modalidade teletrabalho.

Portanto, uma vez que o respectivo procurador assumiu a atribuição do acompanhamento das petições judiciais e pareceres administrativos, não é o caso de afastamento para acompanhamento do cônjuge, mas sim de continuidade do exercício de suas funções, mas sob o regime de teletrabalho.

Deferir o teletrabalho a servidores que estão licenciados para acompanhar cônjuge **atende o interesse da Administração** em ter a prestação do serviço efetivo por parte daquele que ocupa cargo público no órgão. Por isso, o deferimento de teletrabalho a esses servidores interessa à gestão pública. Mas se a Administração quer dar prioridade a esses servidores para o exercício do teletrabalho, deve exigir determinados requisitos que garantam que seus afastamentos têm por base valores jurídicos de status constitucional, sob pena de dar odioso privilégio a esses em detrimento da universalidade dos servidores. Sendo assim, o requerente deve comprovar que permaneceu casado durante todo o período do regime de teletrabalho, bem como que o cônjuge permanece lotado em outro ponto do território nacional.

Dessa forma, **comprovando o requerente que mantém os requisitos da concessão do teletrabalho (lotação do cônjuge e residência estabelecida em Campinas/SP), opinando-se pelo deferimento da solicitação, prorrogando-se o regime de teletrabalho anteriormente concedido ao requerente, pelo prazo de 01 (um) ano**, a ser avaliado ao final do período sua prorrogação, devendo-se observar a manutenção dos requisitos da concessão (comprovação de casamento ou união estável e deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional) durante todo o período do exercício do citado regime.



**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ressalte-se que a cessação de qualquer um dos requisitos deverá ser imediatamente comunicada a esta PGM, para as providências necessárias.

**Conclusão:**

**Diante do exposto, informa-se que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no §5º do art. 15 da Lei Municipal 916/2018, para concessão do regime de teletrabalho.**

Sendo assim, diante dos poderes atribuídos a esse Procurador Geral do Município pelo dispositivo citado anteriormente, **CONCEDE-SE PRORROGAÇÃO do regime de teletrabalho ao requerente, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01 de junho de 2024, a ser avaliado ao final do período sua prorrogação**, permanecendo a necessidade de comprovação dos requisitos autorizadores (comprovação de casamento ou união estável e deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional) enquanto perdurar o exercício do trabalho não presencial.

É o parecer.

Lucena -PB, 15 de maio de 2024.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**